

COMPLIANCE: MECANISMO PARA O COMBATE AOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO BRASIL

COMPLIANCE: MECHANISM FOR COMBATING MONEY LAUNDERING CRIMES IN A FINANCIAL INSTITUTION IN BRAZIL

Leocimar Rodrigues Barbosa¹

Maraiza Ceruti Pimenta²

RESUMO

O tema foi escolhido devido a sua importância frente as frequentes notícias divulgadas, pela mídia, dos casos relacionados às diversas formas de fraudes e corrupções que estão expostas às instituições financeiras. Assim, de forma a evitar e minimizar os efeitos destes atos/crimes, que, em alguns casos, podem atingir a imagem da empresa deixando-a descredibilizada e, em outros casos, dependendo da gravidade da polêmica envolvida, até a descontinuidade dos negócios, as autoridades competentes buscam minimizar os diversos riscos envolvidos através de leis e regulamentos. O Brasil, tem se estruturado e implantando metodologias de controles internos de maneira a minimizar os impactos financeiros das perdas decorrentes de riscos operacionais. Nos últimos anos, devido aos inúmeros escândalos, percebe-se uma evolução dessas legislações, o que demonstra uma constante preocupação dos órgãos reguladores. Como consequência disso, existe a necessidade de um acentuado aperfeiçoamento dos sistemas de controles pelos profissionais de auditoria, *compliance* e controles internos. Este estudo busca demonstrar a importância da função de *compliance*, como um dos pilares de combate a crimes de lavagem de dinheiro dentro das instituições financeiras. A metodologia utilizada foi a bibliográfica.

Palavras-chaves: Compliance, Lavagem de dinheiro, Corrupção, Instituições Financeiras.

ABSTRACT

The theme was chosen due to its importance in view of the frequent news reported by the media, of cases related to the various forms of fraud and corruption that are exposed to financial institutions. Thus, in order to avoid and minimize the effects of these acts / crimes, which, in some cases, can affect the company's image, leaving it discredited and, in other cases, depending on the severity of the controversy involved, until the business discontinuity, competent authorities seek to minimize the various risks involved through laws and regulations. Brazil has structured and implemented internal control methodologies in order to minimize the financial impacts of losses arising from operational risks. In recent years, due to the numerous scandals, there has been an evolution of these laws, which demonstrates a constant concern of Organs regulatory bodies. As a consequence of this, there is a need for a marked improvement of control systems by auditing, compliance and internal controls professionals. This study seeks to demonstrate the importance of the compliance function, as one of the pillars of combating money laundering crimes within financial institutions. The methodology used was the bibliographic.

Keywords: Compliance, Money Laundering, Corruption, Financial Institutions

¹ Mestre em Ciências da Religião pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-Go) e Professor no Curso de Direito da Faculdade Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: profleobarbosa@gmail.com.

² Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: maraizaceruti@me.com

INTRODUÇÃO

De acordo com o COAF (1999), a lavagem de dinheiro é um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam dissimular a verdadeira origem dos recursos, bens ou serviços que estão ligados a atividades ilícitas. As instituições financeiras são alvo no processo desse processo de lavagem dinheiro.

Nos dias atuais o crime de lavagem de dinheiro é noticiado quase que diariamente nos jornais, inclusive, contamos com uma investigação ativa da Polícia Federal, que possui o nome de “Lava Jato”, que visa apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou e movimenta bilhões de reais em propinas e que possui inúmeras pessoas públicas (políticos principalmente), empresas e instituições bancárias envolvidas. Só de instituições bancárias investigadas, são em torno de treze.

As instituições financeiras são um dos principais alvos do processo de lavagem dinheiro, o que acaba ocasionando uma série de problemas econômicos e sociais, bem como riscos inerentes à imagem e o patrimônio dessas instituições financeiras, sem contar o reflexo que causa na economia como a desvalorização da moeda, queda na bolsa e a exclusão do Brasil na lista dos países mais seguros para fazer negócios/investimentos.

Aqui no Brasil, em nosso ordenamento jurídico, visando atender e se adequar ao combate desse crimes, temos a Lei nº 9.613/98 que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro e que traz o art. 10º, no inciso III, um direcionamento para adoção de políticas, procedimentos e controles internos para evitar que os crimes de lavagem de dinheiro se concretizem.

Devido a essa instrução do artigo 10, as instituições bancárias precisam criar mecanismos para coibir esse tipo de crime, o que têm feito elas adotarem os programas de *compliance* a fim de evitar que os crimes de lavagem de dinheiro ocorram, mas, o que é *compliance*? O que é esse programa de *compliance* e como ele ajuda a evitar o crime de lavagem de dinheiro? Será que ele é eficaz?

De acordo com o posicionamento doutrinário e com a jurisprudência, é possível inferir que há margem para o questionamento sobre a eficácia da Lei em questão, sendo necessário verificar todos os meios adequados e viáveis para

combater os crimes de lavagem de dinheiro, incluindo os programas de *compliance*, sendo abordado nesse artigo os modelos que são adotados pelos bancos públicos, onde usaremos o programa de *compliance* do Banco do Brasil como exemplo e objeto de estudo.

1. LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 Conceito Histórico

Caracterizado como crime de colarinho branco, ele se insere nesse rol de crimes justamente por ser um delito de natureza intelectual, sendo praticado principalmente por indivíduos do mundo corporativo e por políticos, sendo de difícil investigação pela complexidade que muitas vezes ocorre na sua execução.

No Brasil, o maior volume de dinheiro lavado vem da corrupção, envolvendo políticos, grandes empresas estatais e empresas privadas, o país é campeão em lavagem de dinheiro no mundo, de acordo com os dados abaixo da 11ª edição do Relatório Global de Fraude & Risco da Kroll, empresa de gestão de riscos e investigações corporativas, a prática ocorreu em 23% das companhias brasileiras, número superior à média global de 16%.

Figura I

QUESTÃO	BRASIL	MUNDIAL
QUE INCIDENTES AFETARAM SIGNIFICATIVAMENTE SUA ORGANIZAÇÃO NO ÚLTIMO ANO		
FUGAS DE INFORMAÇÃO INTERNA	55%	39%
DANO REPUTACIONAL DEVIDO AO RELACIONAMENTO COM TERCEIROS	32%	29%
SUBORNO E CORRUPÇÃO	29%	23%
FRAUDE POR PARTES EXTERNAS	23%	28%
ROUBO DE IP (EX. SEGREDOS COMERCIAIS)	23%	24%
LAVAGEM DE DINHEIRO	23%	16%
ROUBO DE DADOS (EX. REGISTROS DE CLIENTES)	19%	29%
FRAUDE POR PARTES INTERNAS	19%	27%
ATIVIDADE CONTRADITÓRIA DE MÍDIA SOCIAL	16%	27%
INTERRUPÇÃO DEVIDO A SANÇÕES, TARIFAS, ALTERAÇÕES EM ACORDOS COMERCIAIS, ETC.	16%	27%
ATIVIDADE DE FALSIFICAÇÃO OU DE GRAY MARKET	10%	17%

TABELA TRADUZIDA ATRAVÉS DO GOOGLE TRADUTOR, RETIRADA DO 11ª EDIÇÃO DO RELATÓRIO GLOBAL DE FRAUDE & RISCO DA KROLL 2019/20, PÁG 96.

Retirada da 11ª Edição do Relatório Global de Fraude e Risco da Kroll, 2019/2020, pág. 96.

Porém o crime não teve início atualmente, tendo seu surgimento acompanhado o desenvolvimento da sociedade.

Na Itália, a tipificação penal sobre a lavagem de dinheiro surgiu em 1978, por intermédio do Decreto-Lei nº 59 de 21 de março de 1978. O Decreto, posteriormente convertido na lei 191 de 18 de maio de 1978, alterou o Código Penal da Itália, criminalizando a conduta de substituir dinheiro ou valores advindos de atos ilícitos (roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro) por valores ou dinheiro que tivessem um aparente aspecto de legalidade.

Nos Estados Unidos, o crime surgiu na década de 1920, com a chamada Lei Seca, onde o consumo e a venda de bebidas alcoólicas era proibido, porém mesmo com a proibição a venda ilegal ocorria, não havendo respeito por parte dos cidadãos americanos, o que proporcionou o surgimento do contrabando de bebidas e junto com isso o surgimento de locais ilegais para ingestão, ocasionando lucro, fazendo com que os comerciantes tivessem que camuflar a origem desse dinheiro.

Como exemplo, temos o lendário mafioso Alphonse Capone, conhecido por Al Capone, que no ano de 1928 teria comprado em Chicago, uma cadeia de lavanderias, daí o surgimento do termo “lavagem de dinheiro”, que eram utilizadas como fachada, o que permitiu a ele fazer depósitos bancários de notas de baixo valor nominal, comum nas lavanderias, mas resultantes do comércio de bebidas alcoólicas e de outras atividades criminosas também.

Os mafiosos americanos da época eram cientes de que não era possível usufruir de imediato desses valores, fazendo com que encontrassem meios para camuflar a ilicitude dos capitais advindo de atividades ilícitas, para assim, dar o aspecto de legalidade.

Percebe-se que a lavagem de dinheiro é um crime acessório, sem crime antecedente e sem o produto ilícito não existe o crime de lavagem de dinheiro, mas é importante ressaltar que para que o crime configure, é necessário observar três elementos:

- ✓ Infração penal antecedente e geradora dos recursos ilícitos;
- ✓ Ocultação ou dissimulação da origem dos recursos;
- ✓ Reinserção dos recursos no sistema econômico com a

aparência de legalidade.

1.2 Estágios da Lavagem de dinheiro

Os estágios para que ocorra a lavagem de dinheiro são a colocação, conhecida como *“placement”*, ocultação, conhecido como *“layering”* e a integração, conhecido como *“integration”*.

A primeira etapa é a colocação, que consiste no ingresso dos recursos ilícitos no sistema econômico. Para que isso ocorra são realizadas as mais diversas operações, como, por exemplo, depósitos em contas bancárias; compras de títulos de capitalização, planos de previdência privada e seguros; aplicações em poupança, fundos de investimento; compra de bens, como imóveis, ouro, pedras preciosas, obras de arte.

A segunda fase é a ocultação, onde são realizadas operações com o objetivo de quebrar a cadeia de evidências sobre a origem do dinheiro, o que dificulta o rastreamento dos recursos ilícitos. Para a ocultação, podemos citar como exemplo, transferências de recursos entre contas bancárias por meio eletrônico; transferência de recursos entre empresas; operações através de “contas fantasma” (são contas em nome de pessoas que não existem) e de “laranjas” (são pessoas que emprestam o nome para a realização de operações), transferência de recursos para paraísos fiscais, pagamento de notas frias, etc.

A terceira e última etapa é a integração, é o momento em que o dinheiro retorna ao sistema econômico com aparência lícita, seja sob a forma de investimentos ou compra de ativos (ações etc.), com uma documentação aparentemente legal. A integração é feita, por exemplo, através da realização de investimentos em negócios lícitos, nos diversos setores da economia e na compra de imóveis e carros de luxo.

Com as três etapas do processo, o dinheiro ilícito, já com aparência lícita, fica bem distante de sua origem, o que torna mais difícil a associação direta com o crime e seus autores.

Figura II



Feito pelo autor

1.3 Histórico do combate à Lavagem de Dinheiro

Na tentativa de diminuir e de combater que esse tipo de crime, que com o passar dos tempos tem tomado grandes dimensões devido as técnicas criminosas cada vez mais elaboradas e que ultrapassam fronteiras e passam por cima de diversos sistemas jurídicos, as autoridades financeiras, assim como policiais, fiscais e autoridades jurídicas buscaram a criação e aprovação de alguns tratados, convenções e acordos internacionais, por se entender que para combater esse delito, o esforço precisa ser de forma internacional e em conjunto, tanto que se tornou uma preocupação mundial, inicialmente encabeçada pelos Estados Unidos.

Nesse quadro de documentos internacionais produzidos para o enfrentamento da lavagem de dinheiro, três *convenções* merecem destaque, não apenas por sua importância para o aprimoramento da política criminal de combate a esse delito, mas por terem sido incorporadas formalmente ao ordenamento jurídico brasileiro, impactando diretamente na construção do marco legal e na interpretação das normas referentes ao crime em análise: a *Convenção de Viena*, a *Convenção de Palermo*, e a *Convenção de Mérida*. (BOTTINI, 2019, p.32)

A Convenção de Viena foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro através do decreto 154, de 26/07/1991, aconteceu na cidade de Viena, na Áustria, no dia 20/12/1988, foi nessa convenção onde foram adotadas as primeiras medidas, tanto para o combate do narcotráfico como para a lavagem de dinheiro.

O relatório da *President's Commission on Organized Crime*, documento gerador da estratégia de criminalização da lavagem de dinheiro, elaborado em 1984, e o *Money Laundering Control Act*, legislação elaborada em 1986, os dois documentos dos Estados Unidos, são considerados as fontes principais das disposições da Convenção de Viena:

A Convenção de Viena teve, portanto, o propósito de gerar a conscientização dos Estados de que, tendo a criminalidade organizada tomado forma empresarial globalizada, seria necessário o seu combate por meio de uma cooperação internacional em relação às questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes.

Os estados que subscreveram o acordo se comprometeram a tipificar penalmente a organização, gestão ou financiamento do tráfico ilícito, bem como as operações de lavagem de dinheiro, consequência direta dessa prática delituosa, além de elementos de cooperações internacionais em matéria de extradições, produção probatória no exterior e confisco de bens provenientes de ilícitos. Esse foi o primeiro instrumento jurídico internacional a tipificar as condutas de operações de lavagem de dinheiro. (MENDRONI, 2018, p.61)

Na Convenção de Palermo, incorporada ao sistema jurídico brasileiro através do decreto 5.015, de 15/03/2004, foi realizada no dia 15/11/2000, foram criadas diversas regras para o combate efetivo do crime organizado, essa convenção complementou a de Viena, indicando diversos crimes que podem ensejar a prática de lavagem de dinheiro, como o crime de corrupção, organização criminosa ou os crimes de obstrução da justiça, trazendo ainda regras para um combate mais efetivo, inclusive algumas medidas de regulação e controle de bancos e outras instituições suscetíveis aos crimes de lavagem de dinheiro.

Como o próprio título indica, o objeto central da *Convenção* é o enfrentamento das organizações criminosas, nas suas mais diversas formas. O texto apresenta a definição de *crime organizado*, aponta meios eficazes de investigação, e discorre expressamente sobre a *lavagem de dinheiro* (art. 6, 1, a, *i*), caracterizada como a *conversão ou transferência de bens, quando quem o faz tem conhecimento de que esses bens são produtos do crime, com o propósito de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infração penal a furtar-se da consequência jurídica de seus atos* e outras atividades assemelhadas. (BOTTINI, 2019, p.33)

A Convenção de Mérida também conhecida como a Convenção das Nações unidas contra a Corrupção (*United Nations Convention against Corruption*, UNCAC) foi promulgada em 31/10/2003 e entrou em vigor no dia 14/12/2005, sendo incorporada no sistema jurídico brasileiro através do decreto 5.687, de 31/01/2006.

Dedica seu art. 14 à *lavagem de dinheiro*, impondo aos Estados Parte a instituição de rígidos controles administrativos sobre a atuação de *setores sensíveis* – instituições financeiras e não financeiras usadas frequentemente para *lavagem de dinheiro* – e estabelecendo medidas de fomento à cooperação internacional. (BOTTINI, 2019, p.33)

Além dessas três convenções, há outras convenções internacionais, ambas do Conselho da Europa, que se fazem importante nesse combate, são as Convenções de Estrasburgo (1990) e de Varsóvia (2005), as duas apresentam em seu conteúdo, recomendações sobre formas de repressão à lavagem de dinheiro. O Brasil não assinou essas convenções.

A Convenção de Estrasburgo foi aprovada em setembro de 1990, mas entrou em vigor somente em setembro de 1993, em razão do grande número de retificações. A importância dessa Convenção é especialmente sobre a ampliação do rol de crimes anteriores à lavagem de dinheiro para abranger outras condutas que tragam benefícios econômicos e não apenas o tráfico ilícito de entorpecentes, como havia previsto a Convenção de Viena.

A Convenção de Varsóvia, substituiu a Convenção de Estrasburgo sobre as medidas gerais de prevenção e repressão da lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Além das Convenções supracitadas, temos a Declaração de Basileia, que foi realizada durante uma reunião sobre o setor financeiro internacional, sendo realizada no dia 12/12/1988.

Nessa reunião, foram elaboradas algumas regras com o objetivo de impedir e prevenir o uso das transações bancárias nos processos de lavagem. Os princípios para avaliação de sistemas de controle interno devem abranger:

- Visão gerencial e formação de uma cultura de controle;
- Avaliação e risco;
- Efetivação das atividades de controle, informação, comunicação e monitoramento;

- Avaliação dos sistemas de controles internos por parte das autoridades legalmente designadas com poderes de supervisão. (MENDRONI, 2018, p.61)

É notório que os criminosos estão sempre em constante aperfeiçoamento, aprimorando as técnicas usadas na lavagem de dinheiro e mesmo com todo esforço dos países com as convenções e declarações para coibir o crime, foi observado a necessidade da criação de um grupo para monitoramento da lavagem de dinheiro, com o intuito de criar novos instrumentos para prevenir e reprimir o crime, e um desses grupos, temos o Grupo de Ação Financeira (GAFI), ou também conhecido como *Financial Action Task Force* (FATF), que foi criado em 1989, pelo G7, o qual o Brasil faz parte, desde 1999.

Para alcançar seus objetivos, o GAFI realiza estudos e diagnósticos, elabora planos e estratégias, e desenvolve sistemas de avaliação do controle das atividades em comento nos diversos países. (BOTTINI, 2019, p. 34)

Em 1990, o GAFI publicou uma lista com 40 recomendações para prevenção e combate dos crimes de lavagem de dinheiro, o intuito principal era servir como instrumento para desenvolver plano de ação mais completo para o combate do crime, como a criação de órgãos de inteligência financeira nos países (exemplo do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras no Brasil), e também para discutir ações de cooperação internacional.

2. COMPLIANCE

2.1 Como surgiu e o que é o *Compliance*

Nos dias atuais, temos falado bastante sobre transparência e integridade, tanto de empresas, como dos agentes públicos e privados, devido aos escândalos de corrupção que vem assolando não só o Brasil, mas o mundo todo, assim como as consequências para a ordem econômica e social. A palavra *compliance* tem sido bastante difundida nas mídias e empresas devido a essa realidade.

A palavra *compliance*, tem a origem inglesa e é um substantivo que deriva do verbo *to comply with* (agir de acordo com), nesse caso, estamos falando em agir de acordo com a lei (internas e externas), normas ou regulamentos e vai

além da aderência das questões regulatórias ilegais, refere-se a ética, conduta, sustentabilidade, cultura corporativa, gestão dos riscos de conduta, de conformidade e de reputação.

Conforme Rodrigo de Pinho Bertocelli (2019):

Num voo panorâmico, a ideia de *compliance* surgiu por intermédio da legislação norte-americana, com a criação da *Prudential Securities*, em 1950, e com a regulação da *Securities and Exchange Commission* (SEC), de 1960, em que se fez menção à necessidade de institucionalizar os programas de *compliance*, com a finalidade de criar procedimentos internos de controle e monitoramento de operações.

O *compliance* possui a finalidade de prevenir ou minimizar os riscos de violação às leis decorrentes de atividade praticada por um agente econômico e de qualquer um de seus sócios ou colaboradores.

A adoção de programas de *compliance* identifica, mitiga e remedia os riscos de violações da lei, logo de suas consequências adversas. Por meio dos programas de *compliance*, os agentes reforçam seu compromisso com os valores e objetivos que constam no programa, acompanhado do cumprimento da legislação.

Os programas requerem, não apenas a elaboração de uma série de procedimentos, mas também uma mudança na cultura corporativa, pois sem essa mudança dificilmente se obterá êxito.

Apesar de não ter sido criado recente, o *compliance* surgiu no início do século 20, com a criação do Banco Central dos Estados Unidos (FED). Seu objetivo foi criar um ambiente financeiro mais flexível, seguro e estável.

Aqui no Brasil, surgiu pela primeira vez em 1992, quando o mercado nacional teve sua abertura para empresas estrangeiras, nessa época algumas empresas brasileiras chegaram a se adequar aos padrões éticos de combate a corrupção devido a essa abertura, já que é uma exigência para as empresas manterem negócios.

A Lei 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, abriu espaço para uma forma de *compliance* mais específica, voltada para implantação de medidas anticorrupção, o chamado Programa de Integridade e em 2014, o tema voltou a ser abordado mais amplamente devido aos escândalos de corrupção que vieram à tona com a investigação denominada de Lava-Jato, que investiga a

lavagem de dinheiro e desvios de verbas públicas de empresas como a Petrobras (que tem capital público e privado).

O decreto 8.420/2015, veio para regular a lei acima supracitada, e temos em seu artigo 41 e seu parágrafo único, a definição do programa de integridade (*compliance*) no Brasil:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

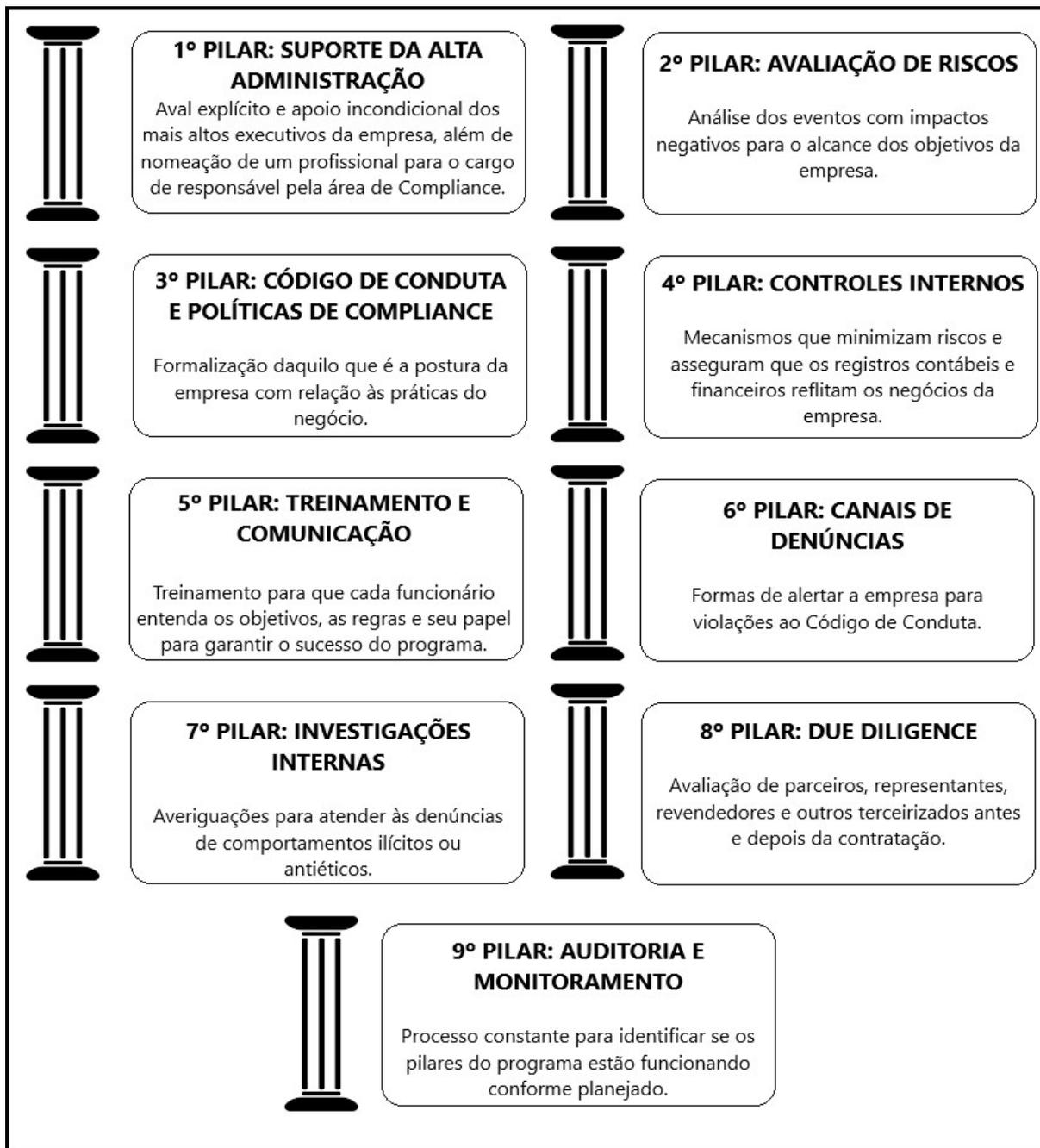
Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

2.2 Pilares do *compliance*

Um programa de *compliance* dificilmente trará consigo a legislação pertinente a apenas um setor ou endereçará apenas um tipo de preocupação. Normalmente os programas tratam simultaneamente de diversos aspectos e diplomas normativos, por isso, cada agente econômico deve levar em consideração suas próprias particularidades na implementação do programa.

Para que o *compliance* obtenha êxito em sua execução, ele precisa ser bem estruturado, já que ele é um programa complexo e organizado, e para que isso ocorra, foram traçados 9 pilares a serem seguidos, sendo eles essenciais na implementação do programa, conforme demonstrado de maneira mais direta na figura abaixo de acordo com a *LEGAL ETHICS COMPLIANCE (LEC)*.

Figura III



Feito pelo autor

O programa não se realiza com a ausência de um dos pilares, ou a atuação isolada de um deles, por isso é importantíssimo que a realização de todas as etapas deve ser feita de forma integrada.

Para que o programa tenha credibilidade, seja seguido e seja eficaz, é essencial que a empresa, em sua totalidade, saiba de sua existência. Mais do que isso, seja ensinada sobre as políticas e normas internas e externas.

Inclusive, é necessário que todos tenham capacitação, inclusive é uma recomendação e está dentro das 40 recomendações do GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo), para o combate à lavagem de dinheiro. Esta forma de educação da equipe pode ser feita de diversas maneiras como: ações na intranet, cursos e workshops.

No primeiro pilar, sabemos que de nada serve os programas, princípios e normas da empresa/corporação se a alta administração não se mostra de acordo e prática seus atos conforme regulamento, então sem seu apoio, de nada serve o programa de *compliance*. Se a alta administração não age em conformidade com o que “prega”, por que os funcionários da base precisam? O exemplo precisa vir de cima, não adianta tentar implementar o programa de *compliance* sem a total adesão dos diretores.

O segundo pilar, da Avaliação de riscos, também é conhecida como Mapeamento de Riscos e *Compliance*, ou em inglês, *Compliance Risk Assessment* (CRA), esse pilar é sem dúvidas, o mais importante do programa de integridade, já que ele vai mapear todos os riscos potenciais para a empresa/corporação, assim como, os impactos, e esse mapeamento é de forma individual, não existe um modelo geral para todas, até porque cada empresa/corporação possui suas particularidades e esta sujeita a problemas diferentes, que varia também com o seu tamanho, o mercado em que atua e a sua cultura organizacional.

O terceiro pilar, do Código de Conduta e Políticas de *Compliance*, a estratégia mais ampla deve ser a de incorporar o *compliance* à cultura de negócios da empresa, de modo que não seja possível dissociar seu comprometimento com a observância das leis de suas normas internas, sem deixar de lado a adoção de um código de conduta ética também.

O quinto pilar, que fala sobre treinamento e comunicação, o que é de suma importância para o sucesso do programa, já que todos os colaboradores precisam estar alinhados com as regras, com o seu papel dentro da empresa e precisam entender claramente qual é o objetivo da empresa.

O sétimo pilar, sobre as Investigações Internas, é essencial que seja implementado na empresa/corporação e que seja levado a sério, com a denúncia feita, a empresa precisa investigar e tomar as providências cabíveis no caso, caso tal comportamento violador passar impune, o programa não tem razão por existir, já

que uma de suas principais funções é evitar que isso ocorra, e que caso ocorra, que seja investigado e punido, até porque, casos de corrupção e comportamentos antiéticos muitas vezes acabam com a reputação das empresas.

O oitavo pilar, que trata da *Due Diligence*, ou no português, diligência prévia, é nada mais que o processo investigativo, onde serão checados todas as informações da empresa, os históricos contratuais, se já esteve envolvida em algum caso ilícito, já que o programa de *compliance* não pode ficar restrito a empresa/corporação no qual ele está instalado, ele deve ser submetido a todos que possuem relações com a empresa, seja fornecedores, parceiros de negócios, etc. E deixando claro, que essa investigação não ocorre somente no momento da contratação, ela permanece durante todo o relacionamento contratual.

Além desses 9 pilares, a Controladoria-Geral da União (CGU), publicou em seu site o modelo ideal do programa de integridade na visão deles, como a figura abaixo demonstra.

Figura IV



Retirado do documento "PROGRAMA DE INTEGRIDADE", Diretrizes para empresas privadas. Feito pela Controladoria-Geral da União, pág. 07, 2015.

2.3 Quem pode se beneficiar de *compliance*

Todas as organizações/instituições, independentemente do seu porte, podem se beneficiar do *compliance*, no entanto, os riscos aos quais elas estão expostas, variam de acordo com seu porte, de acordo com a sua posição de mercado, seu setor de atividades, seus objetivos, entre outros, por isso, não há um modelo único de programa de *compliance*.

Cada programa é pensado e desenvolvido de acordo com cada necessidade da instituição, onde respeitam-se as peculiaridades e particularidades de cada um e é importante que ele seja revisado periodicamente de modo que venha encontrar novos riscos que eventualmente possam surgir, a exemplo, podemos citar aqueles decorrentes de operações de fusões e aquisições com empresas que possuem um histórico de infrações, temos também os riscos que a introdução de um novo produto no mercado pode trazer.

De acordo com o Guia Programas de *Compliance*, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, postado em 2016:

Além das próprias empresas, a adoção de programas de *compliance* beneficia terceiros, entre eles investidores, consumidores e parceiros comerciais, na medida em que garante que os mercados permaneçam competitivos, previne a ocorrência de infrações e danos delas decorrentes e evita perda de valor da empresa. Ainda, para as autoridades, a prevenção é sempre preferível à repressão e representa menor custo à sociedade.

Em linhas gerais, a sociedade, a economia e a concorrência como um todo se beneficiam de programas de *compliance*.

2.4 Reconhecimento de ilicitudes em outras organizações/instituições

A conscientização promovida pelos programas de *compliance* com os seus treinamentos, permite que os funcionários identifiquem sinais de que outras organizações, como concorrentes, fornecedores, distribuidores ou clientes, estejam infringindo a lei.

Uma vez que essa identificação é relevante na medida em que, manter negócios com terceiros que violam a legislação pode ser prejudicial a imagem da instituição, podendo causar prejuízos bem maiores.

É muito importante ser capaz de agir no caso de identificação de condutas ilícitas de terceiros com quem as trocas são intensas, para que não restem dúvidas sobre a boa-fé da companhia.

2.6 Benefício para reputação da instituição

À conformidade com a lei são parte essencial de uma cultura de ética nos negócios, que resulta em benefícios para a reputação da organização e sua atratividade para fins de negócios, fins promocionais, de recrutamento e de retenção de colaboradores. Essas ações tendem a aumentar a satisfação dos clientes e a satisfação, o comprometimento no trabalho e o senso de pertencimento e identificação com o grupo.

O comprometimento com a observância das leis também inspira confiança em todos que mantêm negócios com a instituição, sejam investidores, parceiros comerciais, clientes e consumidores, todos valorizam organizações que operam de forma ética e se sentiriam enganados em caso de infração.

Violações à lei geram questionamentos sobre a ética e o modelo de negócios da entidade envolvida. O possível impacto econômico decorrente do dano à reputação, que seria muito maior decorrente a propagação pela mídia, pode ser ainda maior do que o resultante da pena pela infração, por levar a perdas não só financeiras, mas também de oportunidades de negócios.

As organizações que têm programas de *compliance* instalados se tornam cada dia mais atraentes como parceiros de negócios e como boas instituições para se trabalhar.

2.7 Conscientização dos funcionários

Colaboradores cientes das regras dos programas e leis, estão em melhor posição para fazer negócios sem receio de violá-las, assim como para procurar assistência caso identifiquem possíveis questões concorrencialmente sensíveis.

Programas de *compliance* bem elaborados e devidamente implementados permitem aos colaboradores tomarem decisões com mais confiança.

O medo de violar as leis, explícito quando se envolve risco penal, pode intimidar os colaboradores e eventualmente desestimular a concorrência mais acirrada e legítima.

2.8 Redução de custos e contingências

A adoção de um programa de *compliance* pode evitar que as empresas incorram em custos e contingências com investigações, multas, publicidade negativa, interrupção das atividades, inexecução dos contratos ou cláusulas ilegais, indenizações, impedimento de acesso a recursos públicos ou de participação em licitações públicas etc. Além de despesas judiciais e administrativas, investigações requerem a alocação de recursos humanos e financeiros que de outra forma seriam empregados na atividade-fim da empresa.

Ademais, adicionalmente ao processo administrativo, as empresas podem ter que responder civil e criminalmente pela infração cometida. Danos à sua reputação podem ser sentidos antes mesmo do desfecho do processo, somente por estarem sob investigação (exemplo da Odebrecht, Petrobras, JBS), refletindo-se em perda de clientes, oportunidades de negócios, investimentos, valor de mercado etc.

3. PROGRAMAS DE COMPLIANCE VOLTADOS À PREVENÇÃO DA LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS

3.1 Objetivos dos programas de *compliance* voltados à prevenção da lavagem de dinheiro

Sabemos que o melhor jeito de combater o crime organizado é identificar o produto ilícito e impedir que o crime se concretize, foi pensando em uma forma de evitar que esses crimes ocorram, que as autoridades nacionais e internacionais desenvolveram políticas para o isolamento do agente que comete o crime de lavagem de dinheiro.

Nessas políticas procuram-se envolver entidades, profissionais e instituições privadas, a exemplo dos bancos, com a intenção de que essas instituições não prestem atendimentos/serviços aos agentes criminosos, por mais que pareça ser tudo dentro da legalidade.

Para que se tenha mais eficácia no combate a esse tipo de crime, várias instituições internacionais tem criado mecanismos (normativos, leis etc.), com o intuito de obrigar as empresas e os profissionais que exercem funções nessas áreas sensíveis, onde é mais propício a ocorrer o crime de lavagem de dinheiro, a registrar as atividades de seus clientes e comunicar as autoridades competentes sobre qualquer irregularidade ou atividade suspeita.

Após escândalos envolvendo grandes empresas e a lavagem de dinheiro, a exemplo da Enron e a Parmalat, e a crise financeira de 2008 o *compliance* voltado para evitar que isso acontecesse tomou mais força e se solidificou, sendo redigidos diversos documentos recomendando que fossem fortalecidos os programas de *compliance* voltados a prevenção desse crime.

Aqui no Brasil, o *compliance* é voltado para as áreas mais vulneráveis, que possa desencadear uma crise institucional e da imagem da empresa, como cita Pierpaolo C. Bottini:

A Lei de Lavagem de Dinheiro, como já exposto, passou a exigir de determinadas empresas e profissionais que adotem políticas, *procedimentos e controles internos* que lhes permitam atender às obrigações elencadas naquele diploma legal (art. 10, III), tornando assim obrigatório o desenvolvimento e implementação de programas de *compliance*. (BOTTINI, 2019, p.49)

Apesar do programa ser elaborado para evitar esse tipo de crime, é explícito que ele não vai eliminar por completo o risco dele ocorrer, até porque dentro da instituição bancária podem existir agentes facilitadores, que vão achar meios para burlar as normativas e de não serem identificados pelo monitoramento, porém é importante ressaltar que o programa reduz sim o risco a uma quantidade aceitável, nessa linha de raciocínio temos as palavras de Antenor Madruga:

As autoridades estadunidenses reconhecem que nenhum programa de *compliance* pode ser eficiente ao nível de impedir que eventuais violações ocorram dentro de uma empresa. Entretanto, enfatizam a necessidade de o programa de *compliance* habilitar a empresa identificar e reparar o ocorrido e punir os envolvidos. (MADRUGA, 2012)

Nas palavras de Bottini:

Pode-se caracterizar, com isso, o *compliance* como um instituto de resiliência da instituição, transformador de falhas detectadas em oportunidades para demonstrar firmeza e integridade, bem como para aprimoramento dos procedimentos internos de controle. (BOTTINI, 2019, p.52)

3.2 MODELOS DE COMPLIANCE

Para a prevenção à lavagem de dinheiro, é recomendado que haja um programa de *compliance* e um setor exclusivo e com autonomia dentro da instituição, sendo que esse programa pode ser de vários modelos, não existe somente um padrão que pode ser implementado.

Os modelos mais conhecidos e utilizados dentro de instituições financeiras são: o modelo de integração à gestão de riscos, o modelo de integração ao departamento jurídico e o modelo de independência funcional.

O modelo de integração à gestão de riscos é o modelo onde a prevenção à lavagem de dinheiro faz parte do setor de gestão de riscos, Bottini (2019) explica que as atividades e a supervisão das atividades de *compliance* são “desenvolvidas em cada área separadamente, ou seja, o monitoramento é realizado por *unidade de negócio*.” Bottini ainda complementa dizendo que cada seguimento da empresa incorpora uma estrutura própria na prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, o que facilita a detecção de riscos, porém, dificulta o controle geral pelos níveis mais altos da instituição.

O modelo de integração ao departamento jurídico é a formatação em que o setor de prevenção à lavagem de dinheiro faz parte do setor jurídico da empresa, onde toda e qualquer informação é repassada ao responsável pela área jurídica. Nesse modelo, as instituições podem enfrentar barreiras, pois geralmente teremos conflitos entre o setor jurídico e o de prevenção à lavagem de dinheiro, sem contar que é bem provável que dados importantes inerentes sobre falhas funcionais não serão informados aos níveis hierárquicos superiores da instituição, o que pode comprometer seriamente o programa de *compliance*, pois a alta cúpula da empresa precisa estar ciente das situações que ocorrem dentro da empresa.

Chegamos no modelo de independência funcional, o mais utilizado e o mais adequado, devido a sua independência. Esse modelo tem total autonomia na sua coordenação e para a fiscalização, sendo que o responsável pela coordenação tem contato direto com a alta cúpula da empresa.

Como traz Bottini:

Tal formatação melhor estruturada parece a mais adequada por abrigar uma *divisão clara de atribuições* e permitir que informações

relevantes cheguem à *alta direção*, evitando imputações posteriores a título de negligência ou de *cegueira deliberada*. (2019, p. 53)

3.3 MARCO LEGAL E REGULAMENTAR

No âmbito internacional, não existe um normativo único que traz regras de prevenção e formas de combate a lavagem de dinheiro, o que existe são diversas recomendações de medidas que buscam conduzir esforços conjuntos entre os países para enfrentar o crime, as recomendações que merecem atenção, segundo BOTTINI (2019, p. 56) são:

- A Recomendação 10 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa (1980);
- Convenção das Nações Unidas sobre Drogas (1988);
- Convenção das Nações Unidas contra a delinquência Organizada Transnacional;
- Convenção de Mérida;
- Regulamento Modelo da Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas (CICAD);
- As Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI);
- Recomendações do Grupo *Wolfsberg* e do Grupo *Egmont* de Unidades de Inteligência Financeira;
- As Diretivas da União Europeia.

A própria lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) já nos trazia o dever, leia-se obrigação, de coletar e registrar em sistema todas as informações de todos os clientes, as operações efetuadas e nos casos de operações suspeitas, o dever de comunicar as autoridades públicas pertinentes e a referida lei, em seu artigo 10º deixa claro sobre a adoção de políticas, procedimentos e controles internos, vejamos o artigo da Lei 12.683/2012:

Art. 10 - As pessoas referidas no art. 9º:

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; (BRASIL, 2012).

Como explica Bottini (2019, p. 55), “a Lei de Lavagem de Dinheiro prevê que a forma e o procedimento para o cumprimento de tais obrigações serão indicados em regras expedidas pelo órgão fiscalizador próprio, e, na ausência deste, pelo COAF (art. 14, § 1.º).”

Temos no Brasil, uma unidade de inteligência financeira, conhecido pela sigla COAF, que significa, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, como falado acima, ele é responsável pela regulação de setores sensíveis, propícios a lavagem de dinheiro que não possuem órgão próprio de regulação, tendo emitido várias resoluções.

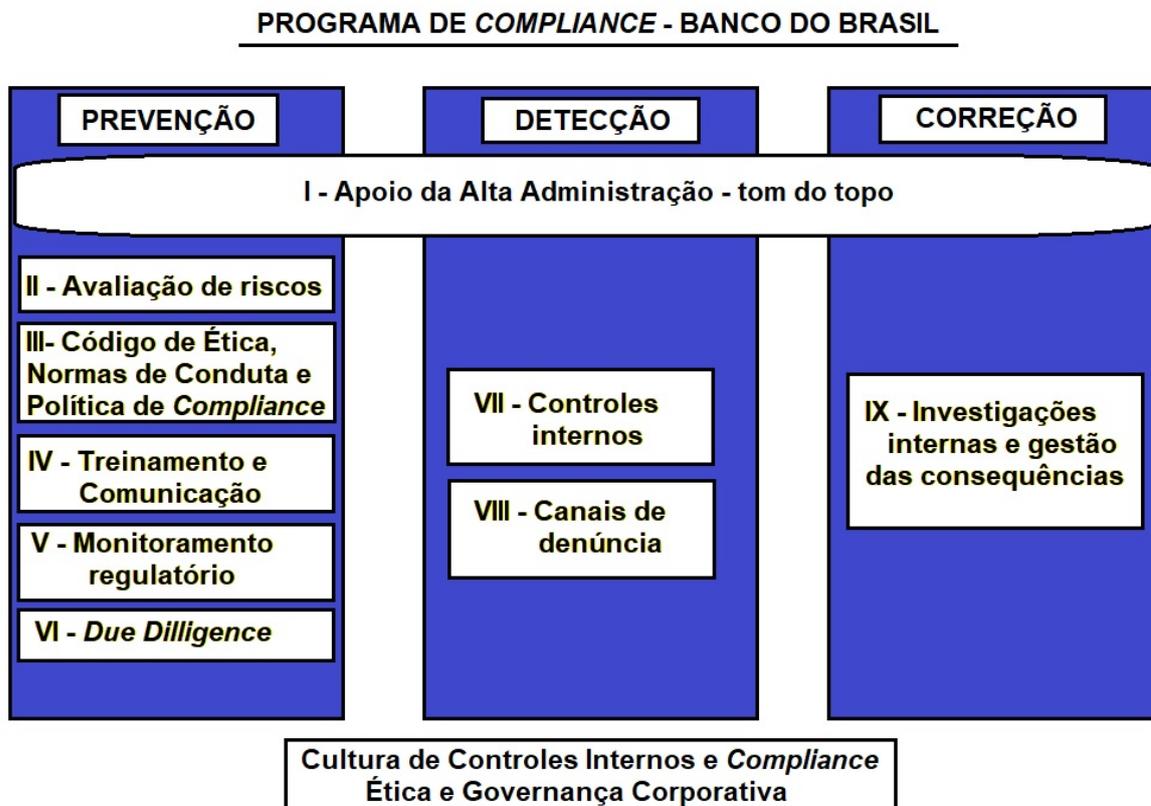
No setor bancário, o Banco Central do Brasil (BCB ou BACEN como também é conhecido), já emitiu diversas circulares com regras para as instituições bancárias, no intuito de reduzir o risco de, mesmo sem a intenção, contribuírem com a lavagem de dinheiro.

A exemplo de circulares do Banco Central do Brasil, podemos citar:

- Circular 3.461 de 2009 – normatiza práticas de cadastro e sistematização de informações e procedimentos para comunicação de operações suspeitas ao COAF; (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2009)
- Carta circular 3.542 de 2012 – define os detalhes que situações e operações suspeitas de lavagem de dinheiro podem ocorrer; (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2012)
- Carta circular 3.342 de 2008 – dispõe sobre a comunicação das movimentações financeiras ligadas ao terrorismo e ao seu financiamento; (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2008)

Dentro do Banco do Brasil (BB) como exemplo, temos o Programa de Compliance/Integridade, na figura abaixo mostra os pilares adotados pelo banco, esses programas contém todas as diretrizes para a prevenção de crimes de lavagem de dinheiro, temos a Política Específica de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção, que visa orientar a atuação do Banco do Brasil em relação à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à corrupção.

Figura V



Feita pelo autor

3.4 CARACTERÍSTICAS E ESTRUTURA DO COMPLIANCE EM LAVAGEM DE DINHEIRO

Uma vez que a corporação já tem o modelo mais adequado a se usar no combate ao crime de lavagem, já tem o seu regulamento, a exemplo do Banco do Brasil citado no tópico anterior, é necessário que haja a definição dos seus elementos estruturais, conforme a doutrina e legislação especializadas.

Vou utilizar nesse caso, o do BB, podemos ver que em seu Programa de Integridade, o comprometimento do banco e que eles utilizam de uma diretoria independente que está vinculada a alta cúpula (nesse caso, o Presidente do Banco do Brasil).

O Programa do BB é voltado a todos os funcionários e aos terceiros que prestam serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual ao Banco. Aplica-se também às unidades localizadas no exterior, observadas as respectivas legislações locais e as boas práticas internacionais.

Um trecho retirado do documento regulatório do banco, define a diretoria responsável pelo programa de integridade bem como suas funções:

Figura VI

Para garantir a independência do Processo de Prevenção à Corrupção, composto pelo Programa de Integridade e pelo Processo Administrativo de Responsabilização, sua gestão está centralizada na Diretoria Segurança Institucional - DISIN, conforme definido em instrução normativa interna.

A DISIN está vinculada diretamente ao presidente do Banco do Brasil e tem como funções:

- Propor a Política Específica de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção;
- Gerir os processos relativos à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à corrupção;
- Formular, para as Entidades Ligadas ao Banco do Brasil (ELBB), diretrizes relacionadas à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à corrupção.

Retirado do PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO BANCO DO BRASIL, pág. 39

Para que tudo funcione conforme deve ser, a normativa interna deve dispor sobre como será estruturado o relacionamento do setor de prevenção à lavagem de dinheiro com os demais setores (controle interno e controle de gestão).

Abaixo temos, em *ipsis litteris*, o tópico “3.2.1.1 Independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento”, do Programa de Integridade do Banco do Brasil, para demonstrar a estrutura do programa:

Os processos que compõem o Programa de Integridade do Banco contam com a atuação de diversas unidades estratégicas do Banco, como por exemplo, a Diretoria Gestão de Pessoas, que é responsável pela Gestão da Ética Corporativa; a Diretoria de Suprimentos, Infraestrutura e Patrimônio, que é a gestora do processo de licitações e contratos no Banco; a Diretoria Contadoria, que é a gestora do processo contábil, entre outras, que promovem ações para mitigar o risco de corrupção em suas respectivas áreas de atuação.

A Disin exerce o papel de monitoramento e supervisão do Programa de Integridade, atuando como interlocutora e principal promotora do Programa no Banco, interligando, de maneira sistêmica, os processos, acompanhando a gestão desses processos de acordo com o risco, prestando consultoria sobre o tema e disseminando a cultura de prevenção e combate à corrupção.

A Disin tem a prerrogativa de acesso para consulta a todos os arquivos, documentos, metodologias, bases de dados, sistemas de informação e transações eletrônicas, além de livre acesso a ambientes, equipamentos e softwares de propriedade ou de uso do Banco, no exercício de suas atribuições.

Se a Disin identificar deficiências, fragilidades ou não conformidades nos trabalhos, ela pode utilizar o instrumento denominado Recomendação Técnica de Segurança (RTS), que insere na governança da Instituição o acompanhamento sobre a remediação recomendada.

A Disin também orienta as Entidades Ligadas ao Banco do Brasil - ELBB e as dependências localizadas no exterior e presta assessoramento na implementação e manutenção de suas respectivas políticas e programas de integridade.

Os *Compliance Officers* de cada dependência do Banco com sede no exterior devem observar o Programa de Integridade do Banco do Brasil e a legislação local na elaboração de seus respectivos programas de integridade.

Anualmente, a Disin efetua acompanhamento das ELBB acerca do Processo de Prevenção e Combate à Corrupção. As ELBB são orientadas a observarem o Programa de Integridade do Banco do Brasil na elaboração de seus respectivos programas de integridade.

No âmbito da Alta Administração do Banco, o Comitê Executivo de Prevenção a Ilícitos Financeiros e Cambiais e de Segurança da Informação - CEPI, que é coordenado pelo diretor da Disin, se reúne bimestralmente e tem como uma de suas principais finalidades a deliberação sobre temas relacionados à gestão e o acompanhamento da implementação de medidas relacionadas à prevenção e combate à corrupção, incluindo o programa de integridade e o processo administrativo de responsabilização.

3.5 AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO

De nada adianta ter um programa bem feito, bem estruturado, porém, sem uma avaliação periódica para saber se ele ainda permanece eficaz, para verificar se é necessário fazer alguma atualização ou algum acréscimo devido a alteração de alguma legislação já existente ou devido a uma nova legislação.

No caso do Banco do Brasil, o seu Programa de Compliance é acompanhado periodicamente pela Alta Administração que tem como propósito, avaliar o estado de conformidade do conjunto de orientadores.

A garantia de qualidade do programa é assegurada com essas avaliações periódicas, como traz Bottini (2019, p. 70):

[...]deve estar entre as atribuições do setor de *compliance* a elaboração de relatórios regulares com a descrição de procedimentos, sugestões de aprimoramento e estatísticas dos

trabalhos desenvolvidos, destinados à diretoria ou ao órgão de administração superior.

Além das avaliações periódicas, também se recomenda a realização de auditorias externas de maneira periódica, para que seja verificado a eficácia do programa de *compliance*/integridade, para que seja verificado os sistemas que apuram as falhas e os canais de comunicação com as autoridades públicas, indicando formas de aprimoramento e eventuais problemas, e verificar principalmente os canais de denuncia interno, se as denúncias estão sendo apuradas de forma correta, se está havendo punição conforme o programa e se essas informações estão sendo repassadas para a alta cúpula.

4. IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO PROGRAMA DE COMPLIANCE

Os programas de *compliance* já estão e continuarão sendo afetados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conhecida também por LGPD (Lei 13.709/2018), já que há o tratamento de dados pessoais.

Os programas de *compliance* pode ser amparado pela LGPD, em grande parte, devido ao legítimo interesse da empresa que irá manusear e processar os dados pessoais ligados à atividade que desenvolve.

Para estar em conformidade com a LGPD, a empresa que estiver sujeita à sua aplicação, a exemplo dos bancos, vão ter que se preocupar com alguns elementos que são essenciais, entre esses elementos, se destacam:

- A importância de avaliação sistemática de impactos e riscos à proteção de dados pessoais;
- A adequação de políticas e procedimentos internos de *compliance* com base na avaliação citada no item acima;
- Transparência sobre o tratamento de dados pessoais nos diferentes processos de *compliance*, estabelecendo relação de confiança com o titular do dado;

- Assegurar proteção aos dados conforme a estrutura, o porte e o volume de operações do controlador, levando em conta o grau de sensibilidade dos dados pessoais.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise das ações proporcionadas pela Lei nº 12.683/2012 que alterou consideravelmente a redação da Lei nº 9.613/98 no que tange as regras de prevenção à lavagem de dinheiro evidenciam que a criação de mecanismos e de um sistema de inteligência, manejado por equipes qualificadas para gestão do conhecimento e para o desenvolvimento de novas estratégias de apuração de atos de lavagem são, consideravelmente, importantes, porém, ainda não intimidam e inibem os crimes 100%.

No presente artigo podemos perceber que os programas de *compliance* em instituições financeiras precisam ser constantemente atualizados, de acordo com as leis e as diretrizes, além de precisar que toda equipe de trabalho (desde a diretoria, até a base da empresa) tenha ciência do programa e siga as recomendações para que ele funcione com excelência dentro da instituição.

BIBLIOGRÁFIA

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012.** 4º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BANCO CENTRAL. Resolução de nº 4.595, de 28 de ago. de 2017. **Política de conformidade (compliance) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil**, Brasília, DF, ago 2017.

BANCO DO BRASIL. **Política Específica de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção**. Brasília, DF, Última revisão nov 2019. Disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/portal/disin/PLDFTC-Portugues.pdf> . Acesso em 10 maio 2020.

BANCO DO BRASIL. **Política Específica de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção**. Brasília, DF, Última revisão nov 2019. Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/sobre-nos/etica-e-integridade/integridade#/> . Acesso em 10 maio 2020.

BANCO DO BRASIL. **Programa de Integridade do Banco do Brasil**. Brasília, DF. Versão final. Disponível em: https://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/integridadebb.pdf?pk_vid=961d220e177aca651593368978ed3676 . Acessado em 10 de maio 2020.

BANCO DO BRASIL. **Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo e a Corrupção**. Brasília, DF, nov 2019. Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao#/> . Acesso em 10 maio 2020.

BANCO DO BRASIL. **Política Específica de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e à Corrupção da BB DTVM**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.bb.com.br/docs/portal/dtvm/politicapcldfc.pdf> . Acesso em 10 maio 2020.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de mar. de 1998. **Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**, Brasília, DF, mar 1998.

BRASIL. Lei nº 12.683, de 09 de jul. de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**, Brasília, DF, jul 2012.

BRASIL. Lei nº 13.506, de 13 de nov. de 2017. **Processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários**, Brasília, DF, nov 2017.

CARVALHO, André; BERTOCCELLI, Rodrigo; ALVIM, Tiago; VENTURINI, Otavio. **Manual de Compliance**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CONTROLADORIA-GERAL UNIÃO. **Programa de Integridade Diretrizes para Empresas Privadas**, Brasília, DF, set 2015. Disponível em : https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/programa_integridade_diretrizes_para_empresas_privadas_cgu.pdf . Acesso em 05 maio 2020.

KROLL. **Global Fraud and Risk Report 2019/20 11TH ANNUAL EDITION**, Nova Iorque, NY. Disponível em: <https://www.kroll.com/-/media/kroll/pdfs/publications/global-fraud-and-risk-report-2019-20.pdf> . Acesso em 5 fev 2020.

MADRUGA, Antenor. **Novo guia para um programa de compliance eficiente**. Nov 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-22/cooperacao-internacional-guia-programa-compliance-eficiente> . Acesso em 06 maio 2020.

MENDRONI, Marcelo. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4º ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética comercial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.